



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13116.900576/2008-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-002.954 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP - Saldo Negativo de IRPJ  
**Recorrente** EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não cabe declarar nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mas sim afastar pontos incontroversos e seguir com a análise do mérito relativo à qualidade das provas apresentadas pela ora Recorrente para fins de demonstrar a origem do direito creditório, em observância ao disposto nos parágrafos 1º a 3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO.

De acordo com a Súmula do CARF nº 80, o contribuinte somente poderá deduzir o IRRF na apuração do IRPJ quando (i) comprova a ocorrência da retenção e (ii) demonstra que as receitas decorrentes foram levadas à tributação. Preenchidos tais requisitos, o direito creditório deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso para homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido, por maioria. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de processo decorrente de Manifestação de Inconformidade (fls. 2/3) contra Despacho Decisório nº 796753560, de 23/10/2008, que não homologou, dentre outros, os PER/DCOMP's de nº 30947.16703.130105.1.3.02-1373 e nº 08149.07615.220105.1.3.02-6087.

2. O sujeito passivo declarou, no PER/DCOMP nº 30947.16703.130105.1.3.02-1373, crédito referente a saldo negativo de IRPJ, apurado no 3º trimestre de 2004, no montante de R\$ 41.451,35 (crédito original na data da transmissão), e solicitou a compensação dos montantes de R\$ 2.986,11 (PIS – Cód. 8109-02); R\$ 24.984,30 (COFINS – Cód. 2172-01); e R\$ 520,32 (PIS – Cód. 6912-01), todos apurados em dezembro de 2004. No mais, foi informado neste PER/DCOMP que o montante de R\$ 41.451,35 corresponde a IRRF (Cód. 0924 – Demais rendimentos de capital).

3. Enquanto no PER/DCOMP nº 08149.07615.220105.1.3.02-6087, o sujeito passivo declarou crédito referente a saldo negativo de IRPJ, apurado no 3º trimestre de 2004, no montante de R\$ 205.451,36 (crédito original na data da transmissão), e solicitou a compensação dos montantes de R\$ 2.986,11 (PIS – Cód. 8109-02); R\$ 24.984,30 (COFINS – Cód. 2172-01); e R\$ 520,32 (PIS – Cód. 6912-01), todos apurados em dezembro de 2004. No mais, foi informado neste PER/DCOMP que o montante de R\$ 205.451,36 corresponde a IRRF (Cód. 3426 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa de Pessoa Jurídica e Cód. 6800 – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos de Renda Fixa).

4. Em 287/02/2007, foi lavrado Termo de Intimação nº 672489908 (fl. 60) informando que não foi apurado saldo negativo, pois, em que pese o sujeito passivo tenha informado, em PER/DCOMP nº 30947.16703.130105.1.3.02-1373, o valor de R\$ 41.451,35 como valor original do saldo negativo, consta na DIPJ a informação de imposto a pagar no montante de R\$ 102.544,60, para o mesmo período. Por fim, foi solicitada a retificação da DIPJ correspondente ou a apresentação de PER/DCOMP retificador.

5. Em resposta ao termo, a contribuinte se manifestou (fl. 59), em 20/03/2007, esclarecendo o seguinte: (i) reconhece que no 3º trimestre de 2004 foi apurado IRPJ a pagar, no montante de R\$ 102.544,60, mas afirma que o referido valor foi devidamente pago, por meio de compensação homologada (PER/DCOMP nº 35398.74957.271004.1.3.02-7697), e (ii) afirma que o valor de R\$ 41.451,35 de IRRF não foi aproveitado na apuração do IRPJ do 3º trimestre de 2004, e que, portanto, constitui crédito passível de compensação.

6. Sobreveio despacho decisório (fl. 4), no qual, o auditor responsável, ao analisar as informações declaradas, constatou que não foi apurado saldo negativo de IRPJ no período informado, e concluiu pela não homologação dos seguintes PER/DCOMP's: nº 30947.

16703.130105.1.3.02-1373; nº 39702.57294.220105.1.3.02-8500; nº 08149.07615.220105.1.3.02-6087; nº 30373.56385.150205.1.3.02-1783; nº 17764.31975.140305.1.3.02-7432; nº 20795.73805.010405.1.3.02-0420; nº 25105.15898.120405.1.3.02-0137; nº 04047.87447.280405.1.3.02-6969; nº 13126.34023.120505.1.3.02-6410; e nº 34222.89520.130605.1.3.02-3344.

7. Consequentemente, foi exigido da contribuinte o recolhimento de R\$ 252.111,60, acrescido de multa (R\$ 50.422,24) e juros (R\$ 121.623,37).

8. Devidamente intimada do despacho (AR de 07/11/2008, fl. 72), a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 2/3), na qual reitera as alegações constantes da manifestação de 20/03/2007 (fl. 59) e reforça o fato de ter deixado de deduzir na DIPJ 2005, período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004, recolhimento de IRRF efetuados pelos bancos Bradesco S/A, Unibanco S/A, Banco do Brasil S/A e pela empresa Brasília Motors S/A (total de R\$ 248.841,24), que têm como beneficiária a empresa Expresso São José do Tocantins Ltda. Acrescenta que todas essas informações estariam devidamente lançadas em sua contabilidade, nas datas correspondentes.

9. Em 08/12/2009, a contribuinte apresenta petição para juntada de provas e razões adicionais, na qual apresenta os seguintes pontos complementares de defesa, conforme consta no relatório da decisão de piso:

*“a) informa que o saldo negativo referente ao 3º trimestre de 2004 decorreria do recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, tendo como beneficiário a contribuinte. Apresenta Quadro 2 (fl. 76) detalhando as retenções efetuadas, que totalizariam R\$ 248.841,24;*

*b) apresenta Quadro 3 (fl. 77) com o demonstrativo dos débitos informados no Per/DCOMP objeto dos autos, que totalizam R\$ 158.207,84. Informa que o saldo negativo apurado no 3º trimestre de 2004 seria suficiente para compensar os débitos informados. Acrescenta que o referido saldo negativo de IRPJ estaria devidamente informado na DIPJ 2005, retificada em 05/09/2009;*

*c) apresenta Quadro 4 (fl. 78) relacionando débitos informados nos PER/DCOMP objeto dos autos que já teriam sido pagos mediante DARF;*

*d) informa que teria efetuado o pagamento indevido do débito de IRPP relativo ao 3º trimestre de 2004, no montante de R\$ 102.544, que teria sido quitado por meio do PER/DCOMP nº 35398.74987.271004.1.3.02-7697.*

*Ao final solicitava a desconsideração do débito de IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2004, no montante de R\$ 102.544,60, informado indevidamente no PER/DCOMP nº 35398.74957.271004.1.3.02-7697, já que teria apurado no período saldo negativo de IRPJ, ao invés de imposto de renda a pagar”.*

10. Em 28/12/2009, foi expedido Memorando nº 0583/09-Sarac/DRF Anápolis/GO (fls. 112/113), informando sobre a desistência parcial da contribuinte em se insurgir contra a cobrança dos débitos listados na planilha abaixo transcrita:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito
6012	1. TRIMESTRE/2005	R\$- 35.862,55,
8109	ABRIL/2005	R\$- 3.622,52,
6912	ABRIL/2005	R\$- 572,51,
2172	ABRIL/2005	R\$-16.719,30,
5856	ABRIL/2005	R\$- 2.637,02,
6912	MAIO/2005	R\$- 654,38,
2172	MAIO/2005	R\$- 17.875,43,
5856	MAIO/2005	R\$- 916,70,

11. De acordo com a manifestação da contribuinte, esses valores correspondem aos PER/DCOMPs nº 04047.87447.280405.1.3.02-6969, nº 13126.34023.120505.1.3.02-6410 e nº 34222.86520.130605.1.3.02-3344:

Quadro 4					
PER/DCOMP	Código Tributo	Tributo	Período Apuração	Vencimento	Valor Débito
04047.87447.280405.1.3.02-6969	6012	CSLL	1.Trim./2005	30/04/2005	35.862,55
<b>Total Débitos Abril/2005</b>					<b>35.862,55</b>
13126.34023.120505.1.3.02-6410	8109	PIS	Abr/2005	12/05/2005	3.622,52
13126.34023.120505.1.3.02-6410	6912	PIS	Abr/2005	12/05/2005	572,51
13126.34023.120505.1.3.02-6410	2172	COFINS	Abr/2005	12/05/2005	16.719,30
13126.34023.120505.1.3.02-6410	5856	COFINS	Abr/2005	12/05/2005	2.637,02
<b>Total Débitos Maio/2005</b>					<b>23.551,35</b>
34222.89520.130605.1.3.02-3344	6912	PIS	Mai/2005	12/06/2005	654,38
34222.89520.130605.1.3.02-3344	2172	COFINS	Mai/2005	12/06/2005	17.875,43
34222.89520.130605.1.3.02-3344	5856	COFINS	Mai/2005	12/06/2005	916,70
<b>Total débitos Junho/2005</b>					<b>19.446,51</b>
<b>Total dos débitos passíveis de compensação</b>					<b>78.860,41</b>

12. Em sessão de 30 de julho de 2010, a 2ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 03-38.418 (fls. 130/134), cuja ementa o seguinte descritivo, *verbis*:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO.*

*Não foram apresentadas provas suficientes que comprovassem a existência de crédito para compensar os débitos confessados pela contribuinte no PER/DCOMP.*

*Valores decorrentes de retenções na fonte, que têm a contribuinte como beneficiária, somente podem ser utilizados para deduzir os montantes do IRPJ ou da CSLL apurados no ano-calendário, se tiverem sido devidamente oferecidos à tributação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”.*

13. Cientificada da decisão (AR em 31/08/2010, fls. 137), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 138/147), em 30/09/2010, no qual reitera as razões de defesa expostos em manifestação de 08/12/2009 (fls. 76/82) e apresenta novos documentos a fim de comprovar que as receitas financeiras que originaram os créditos de IRRF no total de R\$ 248.841,24, foram incluídas nas bases tributáveis do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

14. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

## Questão de Mérito

15. Trata-se de declaração de compensação cujo crédito indicado refere-se a IRRF relativo ao 3º trimestre de 2004. Segundo as autoridades administrativas, a contribuinte não foi capaz de comprovar se o rendimento bruto que originou o imposto retido teria sido oferecido à tributação. Contudo, é **incontroverso** o fato das retenções terem ocorrido.

16. De acordo com a jurisprudência desse E. Conselho, é fundamental que o contribuinte comprove (i) a efetiva ocorrência da retenção e (ii) que tais rendimentos foram oferecidos à tributação. Essa, inclusive, parece a melhor interpretação da Súmula do CARF nº 80, segundo a qual: "*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*"

17. Ocorre que, como bem consignado pela ora Recorrente, em nenhum momento no curso do presente processo administrativo, ela foi questionada ou intimada a apresentar provas de que as receitas financeiras, que deram origem aos créditos de IRRF (parte do referido saldo negativo), foram incluídas nas bases tributáveis do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

18. Por certo, ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com

preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup> e, assim sendo, a douta autoridade julgadora poderia ter cuidado de solicitar e/ou verificar o atendimento ao requisito (ii) já que considerou incontroverso o fato de as retenções terem efetivamente ocorrido.

19. Para sanar essa nulidade e trazer satisfatividade a presente decisão, considero aplicável o teor do artigo 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72<sup>2</sup> e passo analisar as provas acostadas aos autos em sede de Recurso Voluntário, apresentadas para contrapor a única motivação constante do r. acórdão da DRJ, potencialmente apta a não homologar a compensação pleiteada, qual seja: se os valores que ensejaram as retenções foram oferecidos à tributação. Confira-se:

*"A contribuinte alega que teria direito à compensar os débitos informados no PER/DCOMP em decorrência de retenções efetuadas na fonte no 3º trimestre de 2004, que totalizariam R\$ 248.844,24, conforme quadro 2 anexado na fl. 76. Entretanto, apesar de ter trazido provas de que teria havido recolhimento na fonte referente a esse período, conforme estratos da DIRF (fls. 87) e outros documentos acostados nos autos, não foi possível determinar se o rendimento bruto que originou o imposto retido teria sido oferecido à tributação.*

*Para se ter o direito de utilizar os valores retidos na fonte para deduzir o imposto de renda ou a contribuição social a pagar, não basta comprovar a retenção na fonte, sendo também necessária a comprovação de que a contribuinte ofereceu à tributação a receita que originou a retenção na fonte."*

20. Inicialmente, a contribuinte esclarece que, nos termos do §1º, do artigo 274, reconhece as receitas pelo regime de competência, a fim de que o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados seja apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404/76.

---

<sup>1</sup> O Decreto nº 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10 e 59, verbis:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

<sup>2</sup> Artigo 59, do Decreto 70.235/72

" (...) § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

21. Nesta esteira, busca demonstrar a real situação da empresa por meio da atualização mensal dos saldos, o que enseja a tributação das receitas financeiras anteriormente aos seus resgates, conforme dispõe o artigo 373 do RIR/99<sup>3</sup>.

22. Para melhor elucidação dos registros contábeis pelo regime de competência, a Recorrente discriminou as receitas reconhecidas nas demonstrações contábeis para fins de que sejam confrontadas com as peças contábeis e planilhas que instruíram o recurso aqui em análise. Vejamos:

Os rendimentos financeiros dos títulos abaixo, são os que originaram o IRRF de R\$248.842,72.

C.E.F		CÓDIGO	BANCO DO BRASIL		CÓDIGO
Período	Valor	Lançamentos Contábeis	Período	Valor	Lançamentos Contábeis
jan/03	1.104,23	00889-3	jul/03	72.068,40	00858-3
fev/03	4.467,55	00765-0	ago/03	65.484,00	00829-0
mar/03	3.589,89	00808-7	set/03	57.484,80	00856-7
abr/03	3.649,63	00820-6	out/03	59.846,64	00773-0
mai/03	4.304,53	00788-9	nov/03	49.924,60	00808-7
jun/03	3.760,09	00875-3	dez/03	51.559,10	00934-2
jul/03	4.525,51	00845-1	jan/04	50.537,38	00615-7
ago/03	3.935,67	00823-0	fev/04	45.155,40	00777-3
set/03	3.785,03	00840-0	mar/04	53.744,40	00951-2
out/03	3.757,23	00776-5	abr/04	50.366,62	00887-7
nov/03	3.133,77	00811-7	mai/04	49.050,00	00849-4
dez/03	3.236,46	00931-8	jun/04	40.129,20	00460-0
jan/04	1.578,35	00619-0	jul/04	55.846,16	00837-0
<b>Total</b>	<b>44.827,94</b>		<b>Total</b>	<b>701.196,70</b>	<b>701.196,70</b>
<b>IRRF</b>	<b>8.965,58</b>	<b>A)</b>	<b>IRRF</b>	<b>140.142,09</b>	<b>B)</b>

  

BRADESCO		CÓDIGO	BRASÍLIA MOTORS		CÓDIGO
Período	Valor	Lançamentos Contábeis	Período	Valor	Lançamentos Contábeis
dez/03	41.319,75	00919-9	jan/03	15.080,00	00922-9
jan/04	41.675,91	00621-1	fev/03	15.080,00	00753-6
fev/04	41.587,98	00782-0	mar/03	15.080,00	00864-8
mar/04	39.911,89	00965-2	abr/03	15.080,00	00839-7
abr/04	18.753,71	00901-6	mai/03	15.080,00	00807-9
mai/04	18.926,32	00866-4	jun/03	15.080,00	00924-5
jun/04	22.472,53	00474-0	jul/03	15.080,00	00888-5
jul/04	22.253,75	00851-6	ago/03	15.080,00	00879-6
ago/04	22.494,94	00758-7	set/03	15.080,00	00885-0
set/04	21.906,70	00829-0	out/03	15.080,00	00883-4
	-		nov/03	15.080,00	00815-0
	-		dez/03	15.080,00	00976-8
	-		jan/04	31.844,00	00729-3
<b>Total</b>	<b>291.303,48</b>		<b>Total</b>	<b>212.804,00</b>	
<b>IRRF</b>	<b>58.283,70</b>	<b>C)</b>	<b>IRRF</b>	<b>41.451,35</b>	<b>D)</b>

**IRRF = A + B + C + D = R\$248.842,72**

<sup>3</sup> "Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem".

23. A partir das demonstrações acima, temos o seguinte resumo: RECEITAS FINANCEIRAS R\$ -1.250.132,12 e IRRF R\$ -248.842,72.

24. Em análise das cópias do livro razão e extrato auxiliar (e-fls. 162 a 211), verifica-se que tais lançamentos foram efetivamente registrados na contabilidade da contribuinte.

25. No mais, tendo como referência os valores apresentados nas DIPJ's correspondentes aos anos-calendário de 2003 e 2004 (e-fls. 213 a 225), confirma-se a efetiva inclusão destas receitas nas bases tributáveis do IRPJ e da CSLL.

26. De forma consolidada, vale trazer a demonstração dos valores das receitas financeiras informadas nas DIPJ's da ora Recorrente nos anos-calendário de 2003 e 2004:

Descrição	FICHA 6-A – LINHA 24		FICHA 12-A LINHA 13
	Receita Financeira	Doc.	IRRF
Rec. Financeira – 1o. Trim.2003	439.086,42	12	0,00
Rec. Financeira – 2o. Trim.2003	393.264,06	12	0,00
Rec. Financeira – 3o. Trim.2003	852.038,81	12	77.936,32
Rec. Financeira – 4o. Trim.2003	791.566,86	12	31.753,03
<b>Sub Total 2003</b>	<b>2.475.956,15</b>		<b>109.689,35</b>
Rec. Financeira – 1o. Trim.2004	813.839,44	13	0,00
Rec. Financeira – 2o. Trim.2004	688.572,48	13	0,00
Rec. Financeira – 3o. Trim.2004	780.854,79	13	248.841,24
Rec. Financeira – 4o. Trim.2004	856.308,40	13	12.916,26
<b>Sub Total 2004</b>	<b>3.139.575,11</b>		<b>261.757,50</b>
<b>Total Receita Financeira</b>	<b>5.615.531,26</b>		<b>371.446,84</b>

27. Por fim, a composição das Receitas Financeiras informadas nas DIPJ's, Ficha 06-A, Linha 24 Outras Receitas Financeiras, estão assim classificadas contabilmente:

**1º Trimestre - 2003**

Rendimentos Aplicações Financeiras.....R\$- 350.913,66  
 Variações Monetárias ativas.....R\$- 58.012,76  
 Rec. Contrato de Mútuo.....R\$- 30.160,00  
 Total.....R\$- 439.086,42

**2º Trimestre -2003**

Rendimentos Aplicações Financeiras.....R\$- 306.859,68  
 Variações Monetárias ativas.....R\$- 60.320,00  
 Rec. Contrato de Mútuo.....R\$- 26.084,38  
 Total.....R\$- 393.264,06

**3º Trimestre/2003**

Rendimentos Aplicações Financeiras.....	R\$- 769.501,28
Variações Monetárias ativas.....	R\$- 37.297,53
Rec. Contrato de Mútuo.....	R\$- 45.240,00
<b>Total.....</b>	<b>R\$- 852.038,81</b>

**4º Trimestre/2003**

Rendimentos Aplicações Financeiras.....	R\$- 704.812,86
Variações Monetárias ativas.....	R\$- 41.514,00
Rec. Contrato de Mútuo.....	R\$- 45.240,00
<b>Total.....</b>	<b>R\$- 791.566,86</b>

**1º Trimestre/2004**

Rendimentos Aplicações Financeiras.....	R\$- 738.424,12
Variações Monetárias ativas.....	R\$- 43.571,32
Receitas Contrato de Mútuo.....	R\$- 31.844,00
<b>Total.....</b>	<b>R\$- 813.839,44</b>

**2º Trimestre/2004**

Rendimentos Aplicações Financeiras.....	R\$- 666.267,42
Variações Monetárias ativas.....	R\$- 22.305,06
<b>Total.....</b>	<b>R\$- 688.572,48</b>

**3º Trimestre/2004**

Rendimentos Aplicações Financeiras.....	R\$- 753.897,05
Variações Monetárias ativas.....	R\$- 26.957,74
<b>Total.....</b>	<b>R\$- 780.854,79</b>

**4º Trimestre/2004**

Rendimentos Aplicações Financeiras.....	R\$- 827.983,29
Variações Monetárias ativas.....	R\$- 28.325,11
<b>Total.....</b>	<b>R\$- 856.308,40</b>

28. Vejam que, os lançamentos das receitas de aplicações financeiras respeitaram o regime de competência. Pela Ficha 6A, linha 24, verifico o total de receita financeira de R\$ 5.615.531,26 e pela Ficha 12A, linha 13, o IRRF de R\$ 371.446,86, que corresponde a cerca de 6% do valor da receita. Daí entendo cabível a conclusão trazida pela contribuinte no sentido de que "*como sabemos que o IRRF era 20% da receita financeira e que só são efetivados com resgates dos títulos, comprova que a receita financeira era realizada pelo regime de competência e que existe receita financeira muito superior ao IRRF correspondente lançado*".

29. Adicionalmente a Recorrente consigna que "*pode-se também comprovar o registro contábil do rendimento financeiro que originou o IRRF através das "demonstrações de resultados" — GRUPO 9 (Outras receitas operacionais, Item rendimento de aplicações*

Processo nº 13116.900576/2008-89  
Acórdão n.º **1201-002.954**

**S1-C2T1**  
Fl. 11

---

*financeiras e rendimento de mercado de capitais), que anexamos trimestralmente dos exercícios de 2003 e 2004".*

30. Diante da apresentação de provas hábeis e idôneas aptas a demonstrar que as receitas decorrentes das retenções na fonte foram oferecidas à tributação, deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao respectivo montante.

### **Conclusão**

31. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE provimento para fins de reconhecer o direito creditório da contribuinte decorrente do recolhimento do IRRF sobre aplicações financeira, que totalizam R\$ 248.841,24, no 3º trimestre de 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa